



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT N° : 20252906300665  
SUJEITO PASSIVO : KUALA LAMPUR NORDESTE COM GENEROS  
ALIMENTÍCIOS LTDA  
ENDEREÇO : Rua João José Pereira Filho, nº. 18, Galpão 18 – CEP:  
57.081-000 – Tabuleiro do Martins em Maceió, Estado do  
Alagoas CEP: 57081-000  
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/10/2025  
CAD/CNPJ: : 38.257.461/0001-17  
CAD/ICMS : --

**DECISÃO Nº 20252906300665/2025/UJ/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento ICMS-ST devido para RO 2. Defesa Tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido na operação de venda de cerveja para o Estado de Rondônia, referente as notas fiscais de n. 47341 e 47343 emitidas em 02/10/2025.

Para a infração foram indicados o Art. 57, II, “d”; Art. 12; Art. 14, I, “b” item 3 e Art. 16, I do Anexo VI e Art. 288 do Anexo X, todos do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para a multa o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 20.020,12
Multa 90%	R\$ 18.018,10
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 38.038,22</b>

A intimação foi realizada por AR em 10/11/2025 (fls 16) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Está sujeita as normas do Protocolo ICMS nº 11 de 21 de maio de 1991, e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária tem de ser realizado pela vendedora por GNRE uma para cada nota fiscal, conforme o ICMS-ST ali destacado. Quanto ao modo de cálculo do imposto ICMS devido por substituição tributária, deve a empresa atentar para a aplicação do cálculo por PMPF ou, na ausência deste, utilizar a Margem de Valor Agregado (MVA), conforme determina a Instrução Normativa GAB/CRE Nº 017, de 09 de agosto de 2019, combinado com Tabela IV, Anexo VI do RICMS/RO nº 22721/2018;

II – A empresa efetuou o recolhimento do imposto devido nas devidas GNRE e o Fisco lavrou o auto de infração sem observar os recolhimentos realizados pela empresa.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A Lei 688/96 estabelece que:

*“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

*“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”*

### **RICMS-RO DECRETO Nº 22.721/2018**

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;*

### **ANEXO VI - RICMS-RO DECRETO Nº 22.721/2018**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*“Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I)”*

*“Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é: (Lei 688/96, art. 24, inciso II)*

*I - em relação às operações subsequentes:*

*a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;*

*b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:*

*1. o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado pela CRE; ou*

*2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE; ou*

*3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;”*

*“Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:*

*I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;”*

### **3.1 - Sobre o Item I da Defesa.**

Alega o contribuinte que a empresa está sujeita as normas do Protocolo ICMS nº 11 de 21 de maio de 1991, e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária tem de ser realizado pela vendedora por GNRE uma para cada nota fiscal, conforme o ICMS-ST ali destacado. Quanto ao modo de cálculo do imposto ICMS devido por substituição tributária, deve a empresa atentar para a aplicação do cálculo por PMPF ou, na ausência deste, utilizar a Margem de Valor Agregado (MVA), conforme determina a Instrução Normativa GAB/CRE Nº 017, de 09 de agosto de 2019, combinado com Tabela IV, Anexo VI do RICMS/RO nº 22721/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A empresa está correta quanto a legislação que rege a substituição tributária.

Quanto a metodologia de cálculo da substituição tributária a ser utilizada para essas operações, deve ser utilizado o MVA, uma vez que a SEFIN-RO não publica o PMPF para os produtos objeto destas saídas interestaduais de cerveja.

### 3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a empresa efetuou o recolhimento do imposto devido nas devidas GNRE e o Fisco lavrou o auto de infração sem observar os recolhimentos realizados pela empresa.

Conforme apresentado pela empresa e confirmado no sistema SITAFE houve de fato o recolhimento de algum valor a título do ICMS-ST, conforme abaixo:

<b>NOTA FISCAL</b>	<b>VALOR GNRE</b>	<b>DATA RECOLHIMENTO</b>
47341	5.056,52	03/10/2025
47343	9.691,11	03/10/2025

No entanto, o valor do ICMS-ST devido em razão de cada nota fiscal emitida, não confere com os valores recolhidos pela empresa.

A tabela abaixo mostra e evidencia as diferenças entre o cálculo realizado pela empresa e o cálculo utilizado pelo Fisco:

<b>NOTA FISCAL</b>	<b>47341</b>		<b>FISCO</b>	CONTRIB	<b>FISCO</b>	CONTRIB
Nº ITEM	DESCRIÇÃO	VL ITEM	<b>BC-ST</b>	BC-ST	<b>ICMS-ST</b>	ICMS-ST
1 - 003013	Cerveja Império lata 269ml - cx 12	2.042,11	3.471,59	3.471,56	935,29	935,28
2 - 010007	Cerveja Império garrafa 600ml - cx 12	1.550,89	2.636,51	2.636,50	710,30	710,30
3 - 030012	Cerveja Império lata 473ml - cx 12	1.927,06	3.276,00	3.276,01	882,59	882,60
4 - 060014	Cerveja Império lata 350ml - cx 12	2.186,93	3.717,78	3.717,77	1.001,62	1.001,61
5 - 827006	Cerveja Império garrafa 330ml - cx 12	1.673,92	2.845,66	2.845,64	766,66	766,65
6 - 827007	Cerveja Império sem álcool garrafa 330ml - cx 12	3.593,73		6.109,33		760,07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

		TOTAL	15.947,54	22.056,81	4.296,46	5.056,51
--	--	-------	-----------	-----------	----------	----------

Para essa nota fiscal, o ICMS-ST recolhido pelo contribuinte está de acordo como calculado pelo FISCO.

Vejam os dados da NF 47343:

NOTA FISCAL	47343		FISCO	CONTRIB	FISCO	CONTRIB
Nº ITEM	DESCRIÇÃO	VL ITEM	BC-ST	BC-ST	ICMS-ST	ICMS-ST
1 - 60011	Cerveja Puro Malte lata 350ml	1.655,58	2.814,49	2.814,50	758,26	758,26
2 - 64001	Cerveja Império Garrafa 300ml	7.320,22	12.444,37	12.444,41	3.352,66	3.352,67
3 - 259001	Cerveja Império Gold LN 210ml	9.956,96	16.926,83	9.959,04	4.560,28	2.191,24
4 - 260001	Cerveja Império Larger LB 275ml	10.112,64	17.191,49	10.114,56	4.631,59	2.225,43
5 - 265002	Cerveja Império Ultra LN 275ml	5.285,76	8.985,79	2.587,68	2.420,88	1.163,52
		TOTAL	58.362,97	37.920,19	15.723,67	9.691,12

Deste quadro comparativo, constata-se que a empresa não aplicou a MVA de 70% prevista na legislação para os itens 3, 4 e 5 da nota fiscal. A Base de Cálculo da Substituição Tributária utilizada pela empresa é praticamente o valor do produto, sem o acréscimo da MVA% prevista pela legislação.

Em razão deste fato, o valor do ICMS-ST calculado pela empresa está incorreto, resultando no não recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado de Rondônia em sua integralidade.

O quadro abaixo mostra a diferença do imposto não recolhido pela empresa, para os itens 3, 4 e 5 da nota fiscal 47343:

ITEM NF	ICMS-ST – FISCO	ICMS-ST CONTRI	DIFERENÇA
3	4.560,28	2.191,24	2.369,04
4	4.631,59	2.225,43	2.406,16
5	2.420,88	1.163,52	1.257,36
		<b>TOTAL</b>	<b>6.032,56</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A penalidade aplicada está correta e coaduna-se perfeitamente a infração cometida, art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96:

Lei 688/96

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;”*

Considerando que a empresa recolheu a menor o valor do ICMS-ST devido, o valor do presente crédito tributário, deve ser alterado conforme abaixo:

**Demonstrativo do Crédito Tributário Devido e Indevido**

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS-ST	R\$ 20.020,12	13.987,58	R\$ 6.032,56
Multa 90%	R\$ 18.018,10	12.588,78	R\$ 5.429,30
Juros	R\$	-	R\$
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 38.038,22</b>	<b>26.576,36</b>	<b>R\$ 11.461,86</b>

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 11.461,86 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 26.576,36.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut  
Julgador de 1ª Instância**